



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO BÁSICO

1. JUSTIFICATIVA

1.1. O biênio 2021/2022 certamente será um dos períodos mais importantes para o sistema de compras públicas do Estado Brasileiro. Muitas mudanças e normas vêm sendo editadas pelo Governo Federal. Soma-se a isso o fato de que uma nova Lei de Licitações foi sancionada logo no início do ano de 2021, concedendo o prazo de dois anos para que os entes públicos migrem para o novo regime, o que acarretará a necessidade de sensíveis mudanças OBRIGATÓRIAS para todos os entes da federação.

1.2. Embora, nos dois primeiros anos de sua vigência, sua aplicação seja facultativa por parte dos gestores públicos, o novo texto inevitavelmente se tornará a principal referência normativa em matéria de contratações públicas, devendo ser adotado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto na administração pública direta, autárquica e fundacional, como nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa, bem como nos fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

1.3. O presente curso visa atualizar os servidores, gestores públicos e demais interessados quanto às novidades vindouras, sempre ressaltando as diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração.

1.4. Sendo assim, torna-se indispensável capacitar os servidores que atuam na área de licitações e contratos tendo em vista as novas mudanças promovidas pela Nova Lei de Licitações nos processos de contratação da Administração Pública.

2. OBJETO

2.1. Contratação do Curso: Aplicações práticas da Nova Lei de Licitações e Jurisprudência (ainda) aplicável dos Tribunais de Contas, com a inscrição de 7 (sete) servidores públicos do Município de Anajatuba/MA.

PARTICIPANTES	CPF	FUNÇÃO
Adenildo Souza da Silva	089.359.253-65	Equipe de Apoio - Pregão
Carlos Antonio Oliveira Martins	028.551.583-70	Assessor Técnico
Francione de Maria Pereira Martins Araújo	786.666.309-34	Membro da CPL
Lucas Rodrigues Ramos	071.358.633-80	Pregoeiro
Matheus Reis dos Santos	610.715.823-56	Equipe de Apoio - Pregão
Miguel Rodrigues Cardoso	738.758.133-91	Membro da CPL
Naiara Barbosa Pereira	051.010.153-42	Presidente da CPL

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

3.1 Contexto inicial

3.1.1 Âmbito de Aplicação

3.1.2 Objetos aos quais não se aplica a nova Lei de Licitações – NLL

3.1.3 Hipóteses de não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

3.1.4 A capacidade dos demais entes federativos (estados e municípios) regulamentarem a NLL – Limites

SETOR DE COMPRAS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3.1.5 Questões sobre a aplicação das leis gerais de licitações e contratos
- 3.2 Objetivos da licitação
- 3.3 Princípios na NLL
 - 3.3.1 Princípios aplicáveis a compras públicas (específicos)
- 3.4 Definições (CONCEITOS) importantes na NLL
 - 3.4.1 Agente de contratação (inc. LX do art. 6º):
 - 3.4.2 A “nova definição” dos agentes públicos dentro do processo de contratação
- 3.5 As modalidades de licitação
 - 3.5.1 Concorrências X Pregões: ainda há diferenças entre as modalidades?
 - 3.5.2 Pregões na NLL: o que muda e o que se mantém na realização dos procedimentos
 - 3.5.2.1 Definição da qualidade do objeto pretendido: proibição de aquisição de bens “de luxo”;
 - 3.5.2.2 A grande questão: os entes federativos passam a ser OBRIGADOS a fazer licitações (pregões) eletrônicos?
 - 3.5.3 Concursos
 - 3.5.4 Leilões
 - 3.5.5 A grande novidade – os Diálogos Competitivos: estrutura, funcionamento e oportunidades de uso (breves explicações);
 - 3.5.6 Caberia a Estados e Municípios o uso dos diálogos competitivos?
- 3.6 Critérios básicos de julgamento
- 3.7 Fases das licitações
 - 3.7.1 Formalidades de observância NECESSÁRIA na instrução processual
 - 3.7.2 Fases
 - 3.7.2.1 Preparatória:
 - 3.7.2.1.1 Elaborando Estudos Técnicos Preliminares em conformidade com a jurisprudência do TCU - noções;
 - 3.7.2.1.2 Elaborando Termos de Referência em conformidade com a jurisprudência do TCU - noções;
 - 3.7.2.1.3 Pesquisas de preço: como compor a “cesta de preços aceitável”, em conformidade com a jurisprudência do TCU
 - 3.7.2.1.4 Atuação dos pareceristas jurídicos e sua (possível) responsabilização;
 - 3.7.2.2 Divulgação do edital;
 - 3.7.2.3 Propostas e lances;
 - 3.7.2.3.1 A exigência de certificações
 - 3.7.2.3.2 Modos de disputa;
 - 3.7.2.3.3 Estabelecimento de intervalos mínimos;
 - 3.7.2.4 Julgamento;
 - 3.7.2.4.1 Exigência de amostras ou outros requisitos comprobatórios de qualidade do produto ou serviço;
 - 3.7.2.4.2 Empate de propostas de preço;
 - 3.7.2.5 Habilitação: jurídica, fiscal, técnica, econômico financeira a e outros aspectos;
 - 3.7.2.5.1 Exigências de habilitação X Requisitos de contratação

SETOR DE COMPRAS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.7.2.5.2 Complementação de documentos – limites aceitáveis frente a entendimentos recentes do TCU

3.7.2.6 Formulação de Recursos;

3.7.2.7 Homologação;

3.7.2.8 Anulação e/ou revogação da licitação;

3.8 Temas variados em licitações

3.8. 1. Impedidos de participar de licitações;

3.8.2 A questão do sigilo no trâmite processual (especialmente quanto ao orçamento estimado);

3.8.3 Participação de consórcios e cooperativas.

4. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

4.1 As especificações, quantitativos dos serviços a serem adquiridos e demais exigências são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	V. UNIT	V. TOTAL
1	Contratação do Curso: Aplicações práticas da Nova Lei de Licitações e Jurisprudência (ainda) aplicável dos Tribunais de Contas, com a inscrição de 7 (sete) servidores públicos do Município de Anajatuba/MA	Participante	07	R\$ 700,00	R\$ 4.900,00
VALOR TOTAL					R\$ 4.900,00

5. ENQUADRAMENTO

5.1 Artigo 25, inc. II, c/c art. 13, VI, da lei 8.666/1993.

6. FORMA DE PAGAMENTO

6.1 - O pagamento será efetuado em favor da Consult Consultoria e Treinamentos Eireli – CNPJ nº 11.229.205/0001-60, através da Conta Corrente nº 03508692-5, Agencia 0001, PagBank.

7. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

7.1 - As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

SETOR DE COMPRAS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, preconiza o art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n 8.666/1993, in verbis:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico".

Diante disto, justifica-se a presente contratação, cabendo à Administração Pública Municipal efetivar meios para o aperfeiçoamento dos serviços inerentes à atuação da Secretaria Municipal de Administração, através da capacitação de seus servidores, para que estes possam desempenhar suas funções com mais propriedade.

SETOR DE COMPRAS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8. PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1 - Tendo em vista a necessidade de prestação imediata, mostra-se desnecessária a celebração de contrato, podendo este substituído, nos termos da lei, por nota de empenho.

9. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA UTILIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO

9.1 O art. 62, parágrafo único, da Lei n 8.666/93, estabelece que as compras ou serviços após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais a dispensa ou a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas, salvo, se a mesma puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço", (grifou-se)

O dispositivo engendra a regra acerca dos instrumentos aptos a serem utilizados quando da formalização dos contratos administrativos. De acordo com ele, o uso do termo de contrato será obrigatório sempre que o valor da contratação superar aquele relativo ao uso da modalidade convite. Caso contrário, a Administração poderá substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

O § 4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*". (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Contudo, é preciso pontuar que o Tribunal de Contas da União aparentemente possui posicionamento diverso acerca do assunto. De acordo com aquela corte de Contas, o § 4º, do art. 62, da Lei de Licitações não consiste em exceção à regra do *caput*. Ao contrário, ele impõe um requisito que deve ser somado àqueles previstos no *caput* para a substituição do termo de contrato.

Assim, existiria apenas uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.”

10. RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

10.1 - A pessoa jurídica em comento está promovendo o “Curso: Aplicações práticas da Nova Lei de Licitações e Jurisprudência (ainda) aplicável dos Tribunais de Contas”, a ser realizado nos dias 14 a 15 de outubro de 2021, Quinta e Sexta-feira: das 08:00h às 12:00h; das 14:00h às 18:00h, INFORMATION – Escola de Educação Profissionalizante, Rua Getúlio Vargas, nº 775, Bacabal/MA, CEP 65.700-000, tendo uma carga horária de 16 horas, no qual possui características de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidas por lei, sobejamente fundamentadas.

10.2 – A Consult Consultoria e Treinamentos Eireli - CTE Consultoria, Treinamentos e Eventos é uma empresa que atua nas áreas de consultoria, treinamentos e eventos com o objetivo de capacitar e preparar os agentes públicos para as tomadas de decisões e para o exercício eficiente, eficaz e seguro das suas atribuições funcionais, que buscam ferramentas para a capacitação e o desenvolvimento profissional.

10.3 – A CTE oferece cursos na modalidade de cursos livres e in company, em diversas áreas do conhecimento, além de palestras e treinamentos, objetivando a formação contínua em conjunto com a qualificação aplicada. O curso in company prioriza, especificamente, preparar servidores pertencentes ao quadro do órgão público, reunidos em um treinamento customizado.

10.4 - Os cursos são ministrados por profissionais de sucesso no mercado em que atuam, com reconhecida competência e experiência, sólida formação acadêmica e excelente didática.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: 02.00 Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02. 20 Secretaria Municipal de Administração

PROJETO/ATIVIDADE: 2017 – Manut. da Sec Municipal de Administração

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica

DOTAÇÃO: 04.122.0017.2017.0000.33.90.39

FONTE DE RECURSO: 01001001

12. PREÇO

12.1 O Valor a ser pago pela prestação dos serviços de capacitação fica estipulado em R\$ 700,00 (Setecentos reais) por participante, sendo 07 (sete) servidores, totalizando R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais).

SETOR DE COMPRAS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13. FORMA DE CONTRATAÇÃO

13.1 A Contratação deverá ser formalizada por meio de Inexigibilidade.

Anajatuba/MA, em 06 de outubro de 2021.

ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA
Coordenadora de Compras

Decreto. 020/2021

Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Após análise, **APROVO** o presente Projeto Básico e **AUTORIZO** a continuidade dos tramites legais para realização do procedimento, considerando que do mesmo constam os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo/benefício, para atender às necessidades do Município de Anajatuba – MA.

LEONARDO MENDES ARAGÃO

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 003/2021

Responsável pela Aprovação do Projeto Básico